



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR  
DA ADPF 754**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por sua advogada, requerer a concessão de **tutela provisória incidental** para reconhecer a atribuição dos Conselhos Tutelares de fiscalizar quem “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda” pela não vacinação de crianças e adolescentes contra a covid-19, inclusive por meio de requisições de informações aos pais ou guardiões legais acerca da vacinação das crianças e adolescentes e, caso necessário, a aplicação de multa de três a vinte salários de referência (prevista no art. 249 do ECA); e (ii) o dever das escolas informarem a não vacinação das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar.

1. A presente ação foi ajuizada em 21 de outubro de 2020 “em face de ato do Presidente da República que desautorizou a assinatura do Ministério da Saúde no protocolo de intenção de aquisição da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac Biotech em parceria com o Instituto Butantan, de São Paulo, em clara violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal, sobretudo ao direito à vida e saúde do Povo, da não discriminação, bem como do dever de impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública e do interesse público”.

2. Na sequência, contudo, **as omissões das autoridades federais aumentaram de escala, de modo que o objeto principal da presente Arguição passou a ser não apenas a discriminação ideológica do Governo em relação a determinadas vacinas ou insumos médicos para controle da pandemia do Coronavírus no Brasil, mas verdadeiramente a própria condução da vacinação em si no Brasil, inclusive com aspectos atinentes ao Plano Nacional de Imunização.**



3. Apenas em 11 e 16 de dezembro, após a inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente para a Sessão de 17/12/2020, é que foi enviado ao STF o plano nacional de vacinação (datados, respectivamente, de 10 e 16 de dezembro), conduta esta que vem sendo reiteradamente praticada pelo Presidente da República em outras ações em que suas condutas são questionadas, o que resultou na retirada da ação da pauta de julgamento. Em complemento o AGU informou em 12 de dezembro sobre o “o firme compromisso da União com a sua atualização mensal, até o final do ano de 2021”. O plano divulgado, contudo, recebeu diversas críticas de especialistas.

4. Em 13 de dezembro, diante da ausência de previsão de início e de término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid - 19 apresentado, inclusive de suas distintas fases, Vossa Excelência determinou a intimação do Ministro de Estado da Saúde para esclarecimentos, o que foi parcialmente atendido com a apresentação de prazo de distribuição após a aprovação da Anvisa.

**5. Dessa forma, entende-se que, embora os pedidos feitos na inicial tenham sido mais restritivos, a condução da presente Arguição acabou ampliando o seu objeto inicial - de apresentação de “planos de aquisição de vacinas que contemplem todas as alternativas viáveis” (pedido “b” da inicial) - para albergar discussões acerca do próprio Plano Nacional de Imunização em si. E é exatamente esse o cerne da discussão da presente petição.**

6. Com efeito, mesmo com a apresentação do novo Plano Nacional de Imunização, ainda deveras lacunoso e genérico, algumas arestas gravíssimas parecem subsistir. Com efeito, mesmo após o avanço da vacinação no Brasil - embora todos os esforços do Presidente da República em sentido contrário, de literalmente inviabilizar a imunização coletiva da população contra o vírus extremamente letal -, parecemos novamente *emperrar* na nova etapa da vacinação: **a do público infantil, entre 5 e 11 anos de idade.**

7. Esta Grei Arguente, atenta às posturas negacionistas deste Governo e percebendo as tentativas de atrasar a vacinação das crianças contra a covid-19, peticionou, em 24 de dezembro de 2021, requerendo, “em tutela cautelar incidental de urgência, a determinação de



que o Ministério da Saúde disponibilize, de forma imediata e em consonância com as recomendações técnicas da Anvisa, vacinas contra a covid-19 para as crianças de 5 a 11 anos, independentemente de prescrição médica ou de qualquer outro obstáculo imposto pelo Governo ao direito à saúde e à vida”. No mesmo dia foram solicitadas informações da União, que as prestou em 3 de janeiro de 2022, pedindo prazo adicional até o dia 5.

8. As informações foram apresentadas no dia informado, das quais destacamos:

**9.1. Diante do deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, cuja segurança e eficácia foi atestada pela Anvisa**, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID) **recomenda a inclusão da vacina** Conirnaty, de forma não obrigatória, **para esta faixa etária**, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) nos seguintes termos, priorizando-se:

9. Ora, o ato do Ministério da Saúde que recomenda “de forma não obrigatória” a vacinação de crianças fere diretamente os preceitos fundamentais da Constituição Federal que os protegem, inclusive da conduta irresponsável de seus “responsáveis”, quando optam por não vaciná-los. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 não tutela o direito ou a liberdade de colocar crianças e adolescentes em risco, cabendo ao Estado protegê-las, inclusive das condutas de seus pais.

10. Desta maneira, a par do argumento acima, não se pode deixar de consignar que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, **é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde**. Segundo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa garantia de prioridade compreende **a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**.



11. O mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando concretude ao comando que institui o dever máximo de se assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à vida e à saúde, também determina, em seu art. 14, que o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

12. No § 1º do mesmo dispositivo legal, consta que **“é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”**. Fala-se, portanto, em um direito das crianças em obter a vacinação aprovada pelas autoridades sanitárias e apta a evitar que padeçam de doenças que poderiam ser evitadas — direito esse que não pode ser negado pelas ações e omissões negacionistas do Presidente da República, de seus Ministros ou por seus responsáveis legais.

13. Ou seja, **não poderia o Ministério da Saúde recomendar “de forma não obrigatória” a vacina contra a covid-19 para as crianças, posto que o ECA impõe a obrigatoriedade de toda e qualquer vacina nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.**

14. Trata-se, em verdade, de mais uma conduta negacionista deste Governo. Infelizmente, nada de novo em mais um ato inconstitucional e ilegal.

15. Neste contexto, o ECA traz o Conselho Tutelar como importante ator na proteção das crianças e dos adolescentes, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento de seus direitos..

16. Está dentro de suas atribuições, portanto, o poder de polícia administrativa na matéria, podendo atuar para aplicação das sanções administrativas previstas no ECA. Quanto à recusa de vacinar crianças e adolescentes, aplicável o artigo 249 do referido Estatuto:



Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - **multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**

17. Diante do exposto, requer, em tutela cautelar incidental de urgência, que se reconheça: (i) **a atribuição dos Conselhos Tutelares de fiscalizar quem “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda” pela não vacinação de crianças e adolescentes contra a covid-19, inclusive por meio de requisições de informações aos pais ou guardiões legais acerca da vacinação das crianças e adolescentes e, caso necessário, a aplicação de multa de três a vinte salários de referência (prevista no art. 249 do ECA);** e (ii) **o dever das escolas informarem a não vacinação das crianças e dos adolescentes ao Conselho Tutelar.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2021.

FLÁVIA CALADO PEREIRA  
OAB/AP nº 3.864